

2 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

a) Factores da Acção Internacional dos Estados	4
b) Sistema Mundial de Poderes .....	4
c) Blocos Regionais .....	6
d) Assistência Técnica Internacional e Intercâmbio Cultural .....	4
e) Seminários .....	4
<i>Total</i> .....	24

3 — Especialidade a que se refere o n.º 11.º:

Relações Internacionais.

## MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 48/82 de 17 de Fevereiro

A criação de um Ministério da Cultura e Coordenação Científica determina por si só a necessidade e oportunidade de estruturar correctamente e em novos termos o processo de definição e coordenação da política científica nacional.

Essa necessidade e essa oportunidade compaginam-se, aliás, com a evolução e o progresso da ciência e da tecnologia, a qual tem vindo a acentuar decisivamente o carácter multidisciplinar e a orgânica pluridepartamental e intersectorial, bem como a cooperação internacional em tais domínios.

Neste quadro, não pode deixar de se valorizar a importância da coordenação científica, nomeadamente através da mais directa ligação dos seus mecanismos à área da responsabilidade do Governo e, em particular, do Ministério por ela agora responsável.

É a consideração das realidades e objectivos descritos que justifica o mecanismo e as determinações criadas através do presente diploma, os quais atingem, também, a necessidade de ajustar as disposições do Decreto-Lei n.º 47 797, de 11 de Julho de 1967, que criou a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A definição da política científica e tecnológica nacional compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Cultura e Coordenação Científica.

Art. 2.º É criado, junto do Ministro da Cultura e Coordenação Científica, o Conselho Nacional para a Investigação Científica e Tecnológica (CNICT).

Art. 3.º São atribuições do CNICT:

1) Pronunciar-se sobre:

- a) As bases em que deve assentar a definição da política científica e tecnológica nacional;
- b) A coordenação e sistematização dos planos, programas e recursos financeiros a aprovar pelo Governo no que se refere à investigação científica e tecnológica;
- c) A compatibilização entre os objectivos da política de desenvolvimento

social e económico do País e a política científica e tecnológica nacional;

- d) As medidas legislativas institucionais e estruturais necessárias ao desenvolvimento do sistema científico e tecnológico nacional;
- e) A execução dos planos financeiros e programas de investigação científica e tecnológica, com vista, nomeadamente, a propor quaisquer ajustamentos que se venham a julgar necessários;
- f) A orientação geral dos critérios de avaliação dos resultados das actividades de investigação científica e tecnológica;
- g) O sistema de avaliação global das transferências de tecnologia;
- h) A orientação geral das acções de cooperação científica e tecnológica externa;
- i) Os assuntos que no âmbito da sua competência lhe sejam apresentados pelo seu presidente.

- 2) Formular, por sua iniciativa, propostas relativas à política científica e tecnológica nacional, designadamente no âmbito das alíneas referidas no número anterior.

Art. 4.º — 1 — O CNICT é um órgão colegial em que estão representados os interesses sectoriais, público e privado, no domínio das actividades científicas e tecnológicas e as entidades cuja competência ou actuação seja relevante no âmbito da política científica e tecnológica nacional.

2 — Farão parte do CNICT:

- a) O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, que preside, por inerência;
- b) O vice-presidente do CNICT;
- c) 1 representante de cada uma das regiões autónomas, designado pelo respectivo governo regional;
- d) 1 representante de cada um dos sectores a seguir mencionados, designado pelo respectivo ministério da tutela: administração pública, agricultura, ambiente, cultura, defesa nacional, desenvolvimento regional, educação, energia, finanças, habitação e obras públicas, indústria, integração europeia, negócios estrangeiros, pescas, plano, saúde, transportes e comunicações;
- e) O presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- f) O presidente da Academia das Ciências de Lisboa;
- g) O presidente do Conselho de Reitores das Universidades;
- h) O presidente da Comissão Nacional da UNESCO;
- i) 1 representante da administração das fundações com actividade na área científica;
- j) 6 representantes dos parceiros sociais mais directamente envolvidos na problemática da investigação científica e tecnológica;

1) Até 6 personalidades de reconhecido mérito em matéria de política científica e tecnológica, nomeadas por despacho do Ministro da Cultura e Coordenação Científica, por períodos de 2 anos, renováveis.

3 — O presidente do CNICT poderá convidar a fazerem-se representar nas reuniões do Conselho quaisquer entidades ou personalidades cuja participação seja considerada conveniente.

4 — Servirá de secretário do Conselho um funcionário do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, designado pelo Ministro.

Art. 5.º O CNICT será presidido pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, o qual poderá ser coadjuvado por um vice-presidente.

Art. 6.º — 1 — O vice-presidente do CNICT será nomeado por períodos de 3 anos, renováveis, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Cultura e Coordenação Científica, e escolhido de entre personalidades de reconhecido prestígio e competência no domínio da política científica, sendo a respectiva remuneração fixada por despacho conjunto do Ministro de Estado das Finanças e do Plano e dos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, não podendo ser inferior à de director-geral.

2 — Se já pertencer aos quadros do funcionalismo público, o vice-presidente poderá ser nomeado em comissão de serviço, caso em que poderá optar pelas remunerações e demais abonos e subsídios a que tiver direito no lugar que estiver a desempenhar, incluindo a remuneração complementar prevista nos artigos 70.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, se for professor universitário.

Art. 7.º — 1 — O CNICT elaborará o seu próprio regimento.

2 — Serão previstas reuniões plenárias pelo menos 3 vezes por ano, podendo, porém, o Ministro da Cultura e Coordenação Científica convocá-las a todo o tempo.

3 — O referido órgão poderá funcionar por secções quando, nos termos do respectivo regimento, se considere ser esse o regime mais conveniente.

Art. 8.º — 1 — O CNICT será apoiado pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNIC), a qual assegurará, a título permanente, as actividades decorrentes do funcionamento do Conselho.

2 — Para prossecução das suas atribuições, o CNICT solicitará o apoio e a colaboração técnica dos organismos estatais de coordenação, financiamento e execução de investigação científica e tecnológica, designadamente a JNIC.

Art. 9.º — 1 — A JNIC dependerá directamente do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, a quem competirá, nomeadamente, definir as respectivas linhas de actuação.

2 — São extintos o conselho geral e a comissão executiva da Junta.

3 — O presidente da Junta submeterá anualmente ao Ministro da Cultura e Coordenação Científica, para aprovação, o relatório anual de actividades da Junta, o respectivo programa de actividades e o orçamento para o novo ano.

4 — O conselho administrativo da Junta passará a ser constituído pelo presidente, vice-presidente e secre-

tário da Junta e por um representante da contabilidade pública.

5 — Os presidentes das comissões interministeriais constituídas no âmbito da Junta submeterão ao presidente desta os assuntos respeitantes ao respectivo funcionamento.

6 — A Junta manterá todas as competências que não tiverem sido transferidas para outros órgãos e prestará todo o apoio logístico e executivo de que, no sector de ciência e tecnologia, careçam o CNICT ou o Ministério da Cultura e Coordenação Científica.

Art. 10.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano económico corrente pelo orçamento do Gabinete do Ministro da Cultura e Coordenação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Quadro do pessoal referido no artigo 6.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Vice-presidente do Conselho Nacional para a Investigação Científica e Tecnológica.	-

## MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 14/82

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 23 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Ministério da Reforma Administrativa, 9 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Regional n.º 1/82/M

Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira (SRPCM)

Considerando que as catástrofes e calamidades públicas que ocorreram nos últimos anos provocaram perdas de vidas, de bens materiais e culturais, atingindo gravosamente as populações e causando elevados prejuízos e atrasos no seu desenvolvimento;